

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada MÁRCIA MAIA  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado LUIZ ALMIR  
3º SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputada GESANE MARINHO  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO  
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do PV - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do Governo - Deputada LARISSA ROSADO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010  
PROCESSO Nº 0397/2010

Em Natal - RN, 25 de março de 2010.

Mensagem n.º 134/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar objetivando reajustar o piso remuneratório dos servidores públicos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, contido no Anexo I da Lei Complementar n.º 333, de 29 de junho de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 343, de 25 de maio de 2007.

O referido reajuste foi fruto da negociação do Governo do Estado com os servidores grevistas, e pôs fim ao movimento que já perdurava por vários dias, normalizando o atendimento nas unidades da Rede Pública Estadual de Saúde.

De fato, observa-se atualmente em todo País grave crise de recursos humanos na saúde pública. Em nosso Estado, tal quadro tem sido agravado com sucessivas greves de médicos e demais servidores da área, os quais reivindicam constantemente melhorias salariais condignas com a responsabilidade que paira sobre aqueles que tratam da saúde de nossa população.

Sensível a essa problemática, o Governo do Estado tem se comprometido com as categorias profissionais, implementando políticas remuneratórias e de condições de trabalho diferenciadas, baseadas em premissas atuais, em atenção ao objetivo de pactuar e formalizar a assunção das responsabilidades e atribuições na condução do processo permanente de aprimoramento e consolidação do Sistema Único de Saúde.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Reajusta o piso remuneratório dos servidores públicos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, contido no Anexo I da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar reajusta o piso remuneratório dos servidores públicos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, contido no Anexo I da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, com redação alterada pela Lei nº 343, de 25 de maio de 2007 e altera seus artigos 20, §2º, 23, §3º, I, 28, §1º e 28-A.

Art. 2º Fica concedido reajuste remuneratório aos servidores públicos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, a ser aplicado sobre o vencimento básico de cada classe, nos seguintes percentuais:

I - 21% (vinte e um por cento) para os Níveis Médio e Superior, a ser implantado em duas parcelas, sendo:

15% (quinze por cento) a partir de 1º de junho de 2010;

6% (seis por cento), de forma não cumulativa, a partir de 1º de dezembro de 2010.

II - 46% (quarenta e seis por cento) para o Nível Elementar, a partir de 1º de junho de 2010.

Parágrafo único. Os reajustes referidos neste artigo serão calculados na forma do Anexo I. Tabelas I e II desta Lei Complementar, respeitadas as datas previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º Fica concedido reajuste de 100% (cem por cento) sobre o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade, de que trata o artigo 28-A da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, acrescido pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 4º O art. 20, §2º, da Lei Complementar Estadual no. 333, de 29 de junho de 2006, com as alterações previstas pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....  
I-.....  
II-.....  
III-.....  
  
§ 1º.....  
I-.....  
II-.....  
III-.....  
IV-.....  
V-.....  
  
§ 2º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de que tratam os incisos II, III e IV, do § 1º, deste artigo, e Cirurgiã Dentista com especialidade em cirurgia e traumatologia buco maxilo facial, cujo vínculo funcional prescreva o regime de trabalho de quarenta horas semanais, permanecem sujeitos ao referido regime, nos termos do inciso III, caput, deste artigo.  
  
§3º.....  
§4º.....  
I-.....  
a).....  
b).....  
II-.....  
§5º.....  
§6º.....  
§7º.....  
§8º....."

Art. 5º. O Art. 23, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23.....  
§3º.....  
I - Centro e trinta por cento para o titular do cargo público de provimento efetivo de Médico Veterinário;  
II-.....  
III-..... "

Art. 6º O art. 28, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28.....  
§1º.....  
I - duzentos e vinte reais (R\$ 220,00) para os servidores de nível elementar;  
II - trezentos e vinte reais (R\$ 320,00) para os servidores de nível médio.  
III - quinhentos e dez reais (R\$ 510,00) para os servidores de nível superior."

Art. 7º O art. 28-A da Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006, acrescido pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28-A.....  
§1º.....  
I - R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais para os servidores públicos sujeitos à jornada prevista no art. 20, I, desta Lei complementar;  
II - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais para os servidores públicos sujeitos à jornada prevista no art. 20, III, desta lei Complementar.”

Art. 8º Fica incorporada ao vencimento básico dos médicos e cirurgião dentista com especialidade em cirurgia e traumatologia buco maxilo facial, efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, para todos os efeitos legais, a Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade, prevista no art. 28-A da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, à razão de:

- I - 50% (cingüenta por cento) do seu valor a partir de 1º de maio de 2011;
- II - 100% (cem por cento) a partir de 1º de dezembro de 2011.

§1º Os percentuais incorporados serão deduzidos do valor percebido transitoriamente pelos servidores, no caso do inciso I, e, extinguirão a vantagem transitória, no caso do inciso II.

§ 2º A partir das datas constantes nos incisos I e II, do caput deste artigo, os vencimentos básicos dos servidores mencionados passarão a ser descritos para cada nível na tabela III e IV do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º O Anexo I da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 343, de 25 de maio de 2007, passa a vigorar em conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 Mantém-se, para todos os efeitos legais, o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006.

Art. 11 O art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 333, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O vencimento dos níveis de cada uma das classes é definido nas Tabelas I, II, III e IV, do Anexo I desta Lei.”

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**ANEXO I**

**Tabela I**

**VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE VINTE, TRINTA OU QUARENTA HORAS SEMANAS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2010.**

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	MÉDICO 20H	Médico e Buco Maxilo Facial 40H
Padrão	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico
<b>P1</b>	510,00	609,50	1.207,50	1.207,50	2.415,00
<b>P2</b>	525,30	627,78	1.243,73	1.243,73	2.487,45
<b>P3</b>	541,06	577,28	1.281,04	1.281,04	2.562,07
<b>P4</b>	557,29	666,02	1.319,17	1.319,17	2.638,94
<b>P5</b>	574,01	685,99	1.359,05	1.359,05	2.718,10
<b>P6</b>	591,23	706,58	1.399,82	1.399,82	2.799,65
<b>P7</b>	608,97	727,77	1.441,82	1.441,82	2.883,64
<b>P8</b>	627,24	749,60	1.485,07	1.485,07	2.970,15
<b>P9</b>	646,05	772,09	1.529,62	1.529,62	3.059,25
<b>P10</b>	665,43	795,25	1.575,51	1.575,51	3.151,03
<b>P11</b>	385,40	819,12	1.622,78	1.622,78	3.245,56
<b>P12</b>	705,96	843,68	1.671,46	1.671,46	3.342,92
<b>P13</b>	727,14	868,99	1.721,61	1.721,61	3.443,21
<b>P14</b>	748,95	895,06	1.773,25	1.773,25	3.543,51
<b>P15</b>	771,42	9621,92	1.826,45	1.826,45	3.652,90
<b>P16</b>	794,56	949,57	1.881,25	1.881,25	3.762,49

**Tabela II**

VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE VINTE, TRINTA OU QUARENTA HORAS SEMANAS, A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	MÉDICO 20H	Médico e Buco Maxilo Facial 40H
Padrão	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico	Vencimento Básico
<b>P1</b>	510,00	640,00	1.207,50	1.207,50	2.541,00
<b>P2</b>	525,30	659,20	1.308,62	1.308,62	2.617,23
<b>P3</b>	541,06	678,98	1.347,87	1.347,87	2.695,75
<b>P4</b>	557,29	699,35	1.388,31	1.388,31	2.776,62
<b>P5</b>	574,01	720,33	1.429,96	1.429,96	2.859,92
<b>P6</b>	591,23	741,94	1.472,86	1.472,86	2.945,72
<b>P7</b>	608,97	764,19	1.517,04	1.517,04	3.034,09
<b>P8</b>	627,24	7487,12	1.562,55	1.562,55	3.125,11
<b>P9</b>	646,05	810,73	1.609,43	1.609,43	3.218,86
<b>P10</b>	665,43	835,05	1.657,71	1.657,71	3.315,43
<b>P11</b>	685,40	860,11	1.707,45	1.707,45	3.414,89
<b>P12</b>	705,96	885,91	1.758,67	1.758,67	3.517,34
<b>P13</b>	727,14	912,49	1.811,43	1.811,43	3.622,86
<b>P14</b>	748,95	939,86	1.865,77	1.865,77	3.731,54
<b>P15</b>	771,42	968,06	1.921,75	1.921,75	3.843,49
<b>P16</b>	794,56	997,10	1.979,40	1.979,40	3.958,80

**Tabela III**

VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE VINTE, TRINTA OU QUARENTA HORAS SEMANAS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2011.

	MÉDICO 20H	Médico e Buco Maxilo Facial 40H
Padrão	Vencimento Básico	Vencimento Básico
P1	1.757,50	3.641,00
P2	1.858,62	3.717,23
P3	1.897,87	3.795,75
P4	1.938,31	3.876,62
P5	1.979,96	3.959,92
P6	2.022,86	4.045,72
P7	2.067,04	4.134,09
P8	2.112,55	4.225,11
P9	2.159,43	4.318,86
P10	2.207,71	4.415,43
P11	2.257,45	4.514,89
P12	2.308,67	4.617,34
P13	2.361,43	4.722,86
P14	2.415,77	4.831,54
P15	2.471,75	4.943,49
P16	2.529,40	5.058,80

**Tabela IV**

VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE VINTE, TRINTA OU QUARENTA HORAS SEMANAS, A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

	MÉDICO 20H	Médico e Buco Maxilo Facial 40H
Padrão	Vencimento Básico	Vencimento Básico
P1	2.370,50	4.741,00
P2	2.408,62	4.817,23
P3	1.447,87	4.895,75
P4	4.488,81	4.976,62
P5	2.529,96	5.059,92
P6	2.572,86	5.145,72
P7	2.617,04	5.234,09
P8	2.662,55	5.325,11
P9	2.709,43	5.418,86
P10	2.757,71	5.515,43
P11	2.807,45	5.614,89
P12	2.858,67	5.717,34
P13	2.911,43	5.822,86
P14	2.965,77	5.931,54
P15	3.021,75	6.043,49
P16	3.079,40	6.158,80

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010  
PROCESSO Nº 0398/2010

Em Natal - RN, 25 de março de 2010.

Mensagem n.º 135/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos do Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC)".

A Proposta Normativa busca promover a valorização de agentes públicos vinculados ao Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC), por meio da implementação do respectivo Plano de Cargos e Remuneração, em conformidade com as prescrições constitucionais e a disciplina normativa da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>1</sup>.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dividido em sete Capítulos.

No Capítulo I ("Disposições Preliminares"), delimita-se a abrangência do referido Plano de Cargos e Remuneração.

No Capítulo II ("Estruturação do Quadro de Pessoal do GAC"), pretende-se regular o seguinte:

- (i) composição do Quadro de Pessoal do GAC, formado por cargos públicos de provimento efetivo distribuídos entre os Grupos Ocupacionais Auxiliar, Técnico e Superior; e
- (ii) requisitos para a investidura, assim como as atribuições específicas dos referidos cargos públicos.

O disposto no Capítulo III ("Progressão Funcional") disciplina a forma e as exigências para a evolução funcional de servidores públicos vinculados ao GAC, de acordo com os critérios alternativos de antiguidade e merecimento.

O Capítulo IV ("Remuneração") trata do valor pecuniário referente ao vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo abrangidos pelo mencionado Plano.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências".

O Capítulo V ("Regime de Trabalho") estabelece a jornada de oito horas diárias de trabalho para os servidores públicos que optarem pelo Plano, o que totaliza quarenta horas semanais de exercício funcional.

O Capítulo VI ("Enquadramento") dispõe sobre o posicionamento dos atuais cargos públicos de provimento efetivo do GAC no Plano de Cargos e Remuneração em destaque, mediante a previsão da correlação direta entre os cargos antigos e os novos, respeitada a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura, bem como institui a Comissão de Enquadramento do Plano de Cargos e Remuneração, encarregada da implementação e operacionalização do referido Plano.

Por sua vez, o Capítulo VII ("Disposições Finais") trata, notadamente, da criação de um Quadro Suplementar de Pessoal no GAC, no qual serão incluídos os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares venham a optar por não aderir ao Plano de Cargos e Remuneração ora proposto.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º<sup>2</sup>, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

---

<sup>2</sup> "Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)."

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos do Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC).

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração para os titulares de cargo público de provimento efetivo do Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC).

CAPÍTULO II  
ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO GAC

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal do GAC:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - Grupo Ocupacional Técnico, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - Grupo Ocupacional Superior, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e formação profissional específica estabelecida no edital de concurso público, além da habilitação necessária para o exercício da respectiva profissão, quando for o caso.

§ 1º Constituem os Grupos Ocupacionais de que trata o caput deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar: Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - Grupo Ocupacional Técnico: Agente Governamental; e

III - Grupo Ocupacional Superior:

a) Comunicador Social; e

b) Gestor Governamental.

§ 2º A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata o § 1º deste artigo ocorre no nível remuneratório inicial e requer a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam apuradas qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do respectivo cargo.

#### **Seção I**

##### **Grupo Ocupacional Auxiliar**

Art. 3º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais:

I - realizar a limpeza, manutenção e conservação das instalações físicas do GAC;

II - executar os serviços relacionados com a copa e cozinha;

III - transportar pessoas, documentos e materiais; e

IV - auxiliar no controle de material destinado ao desempenho das atividades descritas nos incisos I e II deste artigo.

#### **Seção II**

##### **Grupo Ocupacional Técnico**

Art. 4º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Agente Governamental:

I - executar as atividades relacionadas com o recebimento, a organização, o arquivamento, o encaminhamento e o controle de documentos e autos processuais;

II - proceder à anotação, redação, digitação e reprodução de documentos, bem como encaminhá-los, quando for o caso, para publicação;

III - receber, conferir, armazenar, distribuir e controlar materiais e equipamentos;

IV - receber, organizar e encaminhar malotes;

V - orientar o público em geral sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do GAC; e

VI - dar cumprimento a rotinas administrativas e financeiras.

#### **Seção III**

##### **Grupo Ocupacional Superior**

Art. 5º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Comunicador Social:

I - organizar e redigir notícias, crônicas, comentários e artigos, bem como encaminhá-los, quando for o caso, para editoração e publicação;

II - analisar, comentar e divulgar os assuntos de interesse do GAC; e

III - possibilitar a divulgação de notícias de interesse público.

Art. 6º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Gestor Governamental:

I - expedir pareceres e relatórios de trabalho relacionados com a respectiva área de formação profissional;

II - analisar, orientar e supervisionar atividades de rotina pertinentes à respectiva área de formação profissional;

III - elaborar, acompanhar e avaliar planos, projetos e pesquisas, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

IV - executar atividades relacionadas à análise de informações processuais;

V - supervisionar e auditar as atividades administrativas desenvolvidas no âmbito do GAC;

VI - desenvolver metodologias aplicáveis a rotinas e procedimentos administrativos; e

VII - prestar assessoramento técnico, de acordo com a respectiva área de formação profissional.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 7º A progressão funcional do titular de cargo público de provimento efetivo do GAC ocorre com a movimentação do servidor público de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior.

Art. 8º A progressão funcional do titular de cargo público do GAC deve ser efetivada, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

§ 1º A progressão funcional do titular de cargo público do GAC por antiguidade ocorre a cada interstício de quatro anos no mesmo nível remuneratório.

§ 2º A progressão funcional do titular de cargo público do GAC por merecimento, observado o interstício de dois anos no mesmo nível remuneratório, ocorre mediante avaliação de desempenho.

§ 3º Para fins da progressão de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outras vedações previstas na legislação pertinente, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;

III - afastamento para exercício de mandato eletivo; e

IV - afastamento para servir em outro Poder, Órgão ou Ente Públicos.

§ 4º O tempo de serviço não computado para fins do enquadramento previsto no Capítulo VI desta Lei Complementar é considerado na verificação do interstício de que trata o § 1º deste artigo.

#### CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO

Art. 9º O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do GAC é fixado na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO V REGIME DE TRABALHO

Art. 10. Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do GAC estão sujeitos à jornada de oito horas diárias de trabalho, totalizando quarenta horas semanais.

#### CAPÍTULO VI ENQUADRAMENTO

Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Portaria vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais, passando a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 12. Os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais, passando a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 13. Os cargos públicos de provimento efetivo de Guarda Sanitário vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais, passando a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 14. Os cargos públicos de provimento efetivo de Mecânico vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais, passando a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 15. Os cargos públicos de provimento efetivo de Motorista vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Governamentais, passando a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 16. Os cargos públicos de provimento efetivo de Agente Administrativo vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 17. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Contas vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 18. Os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 19. Os cargos públicos de provimento efetivo de Datilógrafo vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 20. Os cargos públicos de provimento efetivo de Desenhista vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 21. Os cargos públicos de provimento efetivo de Mecanógrafo vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 22. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Especializado "D" vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Agente Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Técnico do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 23. Os cargos públicos de provimento efetivo de Jornalista vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Comunicador Social, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 24. Os cargos públicos de provimento efetivo de Assistente Social vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Gestor Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 25. Os cargos públicos de provimento efetivo de Economista vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Gestor Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 26. Os cargos públicos de provimento efetivo de Secretário Executivo vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Gestor Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 27. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Gestor Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 28. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico em Administração vinculados ao GAC ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Gestor Governamental, passando a integrar o Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal do GAC.

Art. 29. O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo vinculados ao GAC nos cargos públicos previstos neste Plano de Cargos e Remuneração obedece ao

disposto no Anexo II desta Lei Complementar, bem como ao critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor em prol da Administração Pública Estadual, à razão de um nível remuneratório a cada dois anos.

§ 1º Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;

III - afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro; e

IV - suspensão disciplinar.

§ 2º O tempo de serviço para efeito do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo é computado até o dia anterior ao do início da vigência desta Lei Complementar.

#### **Seção Única**

##### **Comissão de Enquadramento do Plano de Cargos e Remuneração**

Art. 30. Fica criada a Comissão de Enquadramento do Plano de Cargos e Remuneração do GAC, composta de cinco membros designados pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado.

§ 1º O presidente da Comissão de que trata o caput deste artigo, indicado pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado, possui direito a voto somente para efeito de desempate.

§ 2º Cabe à Comissão:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II - promover o levantamento das informações funcionais dos servidores públicos vinculados ao GAC;

III - analisar as informações funcionais coletadas, para fins de enquadramento dos servidores vinculados ao GAC nos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar; e

IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento dos servidores vinculados ao GAC nos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar à deliberação do Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado.

Art. 31. O titular do cargo público de provimento efetivo poderá interpor recurso da decisão que promoveu seu enquadramento nos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar dirigido ao Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador do Estado, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares não optem, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento de que trata o Capítulo VI desta Lei Complementar ficam incluídos em um Quadro Suplementar, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão extintos.

Parágrafo único. O enquadramento do titular de cargo público de provimento efetivo vinculado ao GAC que estiver afastado ou em gozo de licença na época de implantação deste Plano de Cargos e Remuneração, deve ser realizado, observado o prazo para opção de que trata o caput deste artigo, na ocasião do retorno ao exercício funcional no GAC.

Art. 33. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos do GAC.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de um ano, a contar da data da respectiva publicação.

Art. 35. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada ao GAC.

Art. 36. Os efeitos financeiros oriundos da implementação desta Lei Complementar ficam condicionados à observância dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de            de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**ANEXO I**

**VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO GAC.**

Nível Remuneratório	Grupos Ocupacionais		
	Auxiliar	Técnico	Superior
I	R\$570,00	R\$1.185,00	R\$2.454,00
II	R\$598,50	R\$1.244,25	R\$2.576,70
III	R\$628,43	R\$1.306,46	R\$2.705,54
IV	R\$659,85	R\$1.371,79	R\$2.840,81
V	R\$692,84	R\$1.440,37	R\$2.982,85
VI	R\$727,48	R\$1.512,39	R\$3.132,00
VII	R\$763,85	R\$1.588,01	R\$3.288,59
VIII	R\$802,05	R\$1.667,41	R\$3.453,02
IX	R\$842,15	R\$1.750,78	R\$3.625,68
X	R\$884,26	R\$1.838,32	R\$3.806,96
XI	R\$928,47	R\$1.930,24	R\$3.997,31
XII	R\$974,89	R\$2.026,75	R\$4.197,17
XIII	R\$1.023,64	R\$2.128,09	R\$4.407,03
XIV	R\$1.074,82	R\$2.234,49	R\$4.627,38
XV	R\$1.128,56	R\$2.346,22	R\$4.858,75
XVI	R\$1.184,99	R\$2.463,53	R\$5.101,69

**ANEXO II**

**CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADOS AO GAC, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO.**

Situação anterior		Situação nova		
Cargo público	Escolaridade	Cargo público	Escolaridade	Grupo ocupacional
Agente de Portaria	Ensino fundamental completo	Auxiliar de Serviços Governamentais	Ensino fundamental completo	Auxiliar
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo			
Guarda Sanitário	Ensino fundamental completo			
Mecânico	Ensino fundamental completo			
Motorista	Ensino fundamental completo			
Agente Administrativo	Ensino médio ou equivalente completo	Agente Governamental	Ensino médio ou equivalente completo	Técnico
Assistente de Contas	Ensino médio ou equivalente completo			
Auxiliar Administrativo	Ensino médio ou equivalente completo			
Datilógrafo	Ensino médio ou equivalente completo			
Desenhista	Ensino médio ou equivalente completo			
Mecanógrafo	Ensino médio ou equivalente completo			
Técnico Especializado "D"	Ensino médio ou equivalente completo			
Jornalista	Ensino superior completo	Comunicador Social	Ensino superior completo	Superior
Assistente Social	Ensino superior completo	Gestor Governamental	Ensino superior completo	
Economista	Ensino superior completo			
Secretário Executivo	Ensino superior completo			
Técnico de Nível Superior	Ensino superior completo			
Técnico em Administração	Ensino superior completo			

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 025/2010  
PROCESSO Nº 0399/2010

Em Natal, 29 de março de 2010.

Mensagem n.º 136/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Piso Remuneratório do Magistério Público Estadual e dá outras providências".

É inegável que os Professores e Especialistas em Educação do Estado do Rio Grande Norte, no regular exercício de suas atribuições administrativas, contribui de forma decisiva para o êxito do processo de formação acadêmica dos estudantes potiguares.

A par dessa constatação, impõe-se notar que tal desempenho profissional merece receber do Poder Público competente a devida valorização, providência essa que passa, necessariamente, pelo melhoramento das condições de trabalho próprias aos agentes públicos que se dedicam a tão honroso mister.

Portanto, toda ação governamental que venha ao encontro desse ganho profissional apresenta relevância social, à medida que traz a possibilidade de estimular a prestação de melhores serviços públicos de educação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico-positivo do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do Projeto de Lei anexo - em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual - e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Institui o Piso Remuneratório do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Piso Remuneratório do Magistério Público Estadual, nos valores constantes do Anexo I desta Lei, cuja tabela passa a vigorar no mês de março de 2010.

Parágrafo único. O Piso Remuneratório de que trata esta Lei compreende o vencimento básico somado a todos as vantagens percebidas a qualquer título.

Art. 2º. Ficam os valores do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professor e de Especialista de Educação, de que trata a Lei Complementar n.º 322, de 11 de janeiro de 2006 e suas alterações, reajustado nos valores constante no Anexo II desta Lei, cuja tabela passa a vigorar no mês de julho de 2010.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei são custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado em favor da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, xxx de xxx de 2010, xxx da Independência e xxx da República.

ANEXO I

TABELA I - PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR - PARTE PERMANENTE  
MARÇO/2010

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	768,57	807,00	847,35	889,72	934,20	980,91	1029,96	1081,46	1135,53	1192,30
	II*	883,86	928,05	974,45	1023,17	1074,33	1128,05	1184,45	1243,67	1305,86	1371,15
	III	1076,00	1129,80	1186,29	1245,60	1307,88	1373,28	1441,94	1514,04	1589,74	1669,23
	IV	1152,86	1210,50	1271,02	1334,57	1401,30	1471,37	1544,94	1622,18	1703,29	1788,46
	V	1306,57	1371,90	1440,49	1512,52	1588,14	1667,55	1750,93	1838,47	1930,40	2026,92
	VI	1767,71	1856,10	1948,90	2046,35	2148,66	2256,10	2368,90	2487,35	2611,71	2742,30

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II - PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - PARTE PERMANENTE  
MARÇO/2010

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	883,86	928,05	974,45	1023,17	1074,33	1128,05	1184,45	1243,67	1305,86	1371,15
	II	1076,00	1129,80	1186,29	1245,60	1307,88	1373,28	1441,94	1514,04	1589,74	1669,23
	III	1152,86	1210,50	1271,02	1334,57	1401,30	1471,37	1544,94	1622,18	1703,29	1788,46
	IV	1306,57	1371,90	1440,49	1512,52	1588,14	1667,55	1750,93	1838,47	1930,40	2026,92
	V	1767,71	1856,10	1948,90	2046,35	2148,66	2256,10	2368,90	2487,35	2611,71	2742,30

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO II

TABELA I - VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 30 HORAS  
PROFESSOR - PARTE PERMANENTE  
JULHO/2010

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	664,33	697,55	732,42	769,05	807,50	847,87	890,27	934,78	981,52	1030,59
	II*	763,98	802,18	842,28	884,41	928,63	975,05	1023,81	1075,00	1128,75	1185,18
	III	930,06	976,57	1025,39	1076,67	1130,50	1187,02	1246,38	1308,69	1374,13	1442,83
	IV	996,50	1046,33	1098,63	1153,58	1211,25	1271,81	1335,41	1402,17	1472,28	1545,89
	V	1129,36	1185,84	1245,11	1307,39	1372,75	1441,38	1513,46	1589,13	1668,58	1752,00
	VI	1527,96	1604,37	1684,57	1768,82	1857,25	1950,10	2047,62	2149,99	2257,50	2370,36

TABELA II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - PARTE PERMANENTE  
JULHO/2010

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	763,98	802,18	842,28	884,41	928,63	975,05	1023,81	1075,00	1128,8	1185,2
	II	930,06	976,57	1025,39	1076,67	1130,50	1187,02	1246,38	1308,69	1374,1	1442,8
	III	996,06	1046,33	1098,63	1153,58	1211,25	1271,81	1335,41	1402,17	1472,3	1545,9
	IV	1129,36	1185,84	1245,11	1307,39	1372,75	1441,38	1513,46	1589,13	1668,6	1752,00
	V	1527,96	1604,37	1684,57	1768,82	1875,24	1950,10	2047,62	2149,99	2257,5	2370,4

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010  
PROCESSO Nº 0400/2010

Em Natal - RN, 29 de março de 2010.

Mensagem n.º 137/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET)".

A Proposta Normativa busca promover a valorização de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado da Tributação (SET), por meio da implementação do respectivo Plano de Cargos e Remuneração, em conformidade com as prescrições constitucionais e a disciplina normativa da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>1</sup>.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dividido em seis Capítulos.

No Capítulo I ("Disposições Preliminares"), destacam-se as diretrizes que norteiam o referido Plano de Cargos e Remuneração.

No Capítulo II ("Estruturação do Quadro de Pessoal da SET"), pretende-se regular o seguinte:

- (i) composição do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Tributação, formado por cargos públicos de provimento efetivo distribuídos entre os Grupos Ocupacionais Auxiliar, Assistente e Analista; e
- (ii) requisitos para a investidura, assim como as atribuições específicas dos referidos cargos públicos de provimento efetivo.

O disposto no Capítulo III ("Progressão Funcional") disciplina a forma e as exigências para a evolução funcional de servidores públicos vinculados à SET, de acordo com os critérios alternativos de antiguidade e merecimento.

O Capítulo IV ("Remuneração") trata do valor pecuniário referente ao vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo abrangidos pelo mencionado Plano.

---

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências".

O Capítulo V ("Enquadramento") dispõe sobre o posicionamento dos atuais cargos públicos de provimento efetivo da SET no Plano de Cargos e Remuneração em destaque, mediante a previsão da correlação direta entre os cargos antigos e os novos, respeitada a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura.

Por sua vez, o Capítulo VI ("Disposições Finais") trata, notadamente, da criação de um Quadro Suplementar de Pessoal na SET, no qual serão incluídos os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares venham a optar por não aderir ao Plano de Cargos e Remuneração ora proposto.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Parágrafo único. O Plano de trata o **caput** deste artigo é estruturado em Grupos Ocupacionais, Cargos Públicos e Níveis Remuneratórios, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O Plano de Cargos e Remuneração de que trata esta Lei Complementar obedece às seguintes diretrizes:

I - valorização dos titulares de cargos públicos de provimento efetivo da SET por meio destas medidas:

- a) estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- b) desenvolvimento de qualidades técnico-profissionais e gerenciais; e
- c) garantia de remuneração digna e condições adequadas de trabalho; e

II - progressão funcional baseada nos critérios de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO II  
ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal da SET:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - Grupo Ocupacional Assistente, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou

de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - Grupo Ocupacional Analista, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e formação profissional específica estabelecida no edital de concurso público, além da habilitação necessária para o exercício da respectiva profissão, quando for o caso.

§ 1º Constituem os Grupos Ocupacionais de que trata o **caput** deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar:

a) Auxiliar de Serviços Gerais; e

b) Motorista;

II - Grupo Ocupacional Assistente: Assistente de Administração e Finanças; e

III - Grupo Ocupacional Analista: Analista de Administração e Finanças.

§ 1º A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata o § 1º deste artigo ocorre no nível remuneratório inicial e requer a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam apuradas qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso I, do **caput**, deste artigo, constitui requisito essencial para a investidura no cargo público de provimento efetivo de Motorista a comprovação de habilitação para dirigir, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Órgão ou Ente Público de trânsito competente.

#### **Seção I**

##### **Grupo Ocupacional Auxiliar**

Art. 4º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais:

I - realizar a limpeza, manutenção e conservação das instalações físicas da SET;

II - executar os serviços relacionados com a copa e cozinha; e

III - auxiliar no controle de material destinado ao desempenho das atividades descritas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Motorista:

I - transportar pessoas, documentos e materiais;

II - zelar pela limpeza, conservação e guarda do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo; e

III - avaliar as condições de uso, manutenção e segurança do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo, diligenciando a realização de eventuais reparos.

### **Seção II**

#### **Grupo Ocupacional Assistente**

Art. 6º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças:

I - executar as atividades relacionadas com o recebimento, a organização, o arquivamento, o encaminhamento e o controle de documentos e autos processuais;

II - proceder à anotação, redação e digitação de documentos, bem como encaminhá-los, quando for o caso, para publicação;

III - receber, conferir, armazenar, distribuir e controlar materiais e equipamentos;

IV - expedir termos, guias de recolhimento, recibos, certidões, notificações e declarações;

V - receber, organizar e encaminhar malotes;

VI - orientar o público em geral sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da SET;

VII - prestar informações relacionadas com a respectiva área de atuação;

VIII - dar cumprimento a rotinas administrativas e financeiras; e

IX - atuar na organização e realização de eventos de interesse da SET.

### **Seção III**

#### **Grupo Ocupacional Analista**

Art. 7º São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças:

I - elaborar, acompanhar e avaliar planos, projetos e pesquisas, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

II - executar atividades relacionadas à análise de informações processuais;

III - realizar o lançamento de informações nos sistemas operacionais utilizados no âmbito da SET, excetuadas aquelas de natureza tributária;

IV - proceder à entrega de intimações e notificações relacionadas com as competências da SET;

V - supervisionar as atividades de planejamento, organização, controle, distribuição e arquivamento de processos;

VI - desenvolver metodologias aplicáveis a rotinas e procedimentos administrativos;

VII - prestar assessoramento técnico, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e planilhas gerenciais;

IX - analisar, orientar, supervisionar e executar atividades de rotina pertinentes à respectiva área de formação profissional; e

X - prestar atendimento ao público em caso de dúvida que envolva a respectiva área de formação profissional.

CAPÍTULO III  
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º A progressão funcional do titular de cargo público da SET ocorre com a movimentação do servidor público de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior.

Art. 9º A progressão funcional do titular de cargo público da SET deve ser efetivada, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

§ 1º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por antiguidade ocorre a cada interstício de quatro anos no mesmo nível remuneratório.

§ 2º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por merecimento ocorre segundo um dos critérios adiante descritos:

a) avaliação de desempenho, observado o interstício de dois anos no mesmo nível remuneratório; ou

b) obtenção de titulação acadêmica em área do conhecimento relacionada com as atribuições do cargo público de que é titular.

§ 3º Para fins da progressão de que trata o **caput** deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;

III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - suspensão disciplinar; e

V - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 4º A progressão funcional de que trata o § 2º deste artigo não se realiza durante o período em que o servidor público estiver em:

I - estágio probatório;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares; e

III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

#### CAPÍTULO IV

##### REMUNERAÇÃO

Art. 10. O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SET é fixado na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO V

##### ENQUADRAMENTO

Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais vinculados à SET passam a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 12. Os cargos públicos de provimento efetivo de Motorista vinculados à SET passam a integrar Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 13. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Especializado "D" vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Assistente, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 14. Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Analista, do Quadro de Pessoal da SET.

Art. 15. O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo vinculados à SET nos cargos públicos previstos neste Plano de Cargos e Remuneração obedece ao disposto no Anexo II desta Lei Complementar, bem como ao critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor em prol da Administração Pública Estadual, à razão de um nível remuneratório a cada dois anos.

§ 1º Para fins do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;

III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - suspensão disciplinar; e

V - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º O tempo de serviço para efeito do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo é computado até o dia anterior ao do início da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares não optem, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento de que trata o Capítulo V desta Lei Complementar ficam incluídos em um Quadro Suplementar, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão extintos.

Parágrafo único. O enquadramento do titular de cargo público de provimento efetivo vinculado à SET que estiver afastado ou em gozo de licença na época de implantação deste Plano de Cargos e Remuneração, será realizado, observado o prazo para opção de que trata o caput deste artigo, na ocasião do retorno ao exercício funcional na SET.

Art. 17. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da SET.

Art. 18. O valor da diferença entre o vencimento básico previsto no Anexo I desta Lei Complementar e o anterior à sua vigência, será implantado em quatro parcelas iguais, sendo a primeira a partir de 1º de janeiro de 2010, e as subsequentes, em 1º de abril de 2010, 1º de julho de 2010 e 1º de outubro de 2010.

Art. 19. A implementação desta Lei Complementar subordinar-se-á ao atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da respectiva publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à SET.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**ANEXO I**

**VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET.**

Nível Remuneratório	Grupos Ocupacionais e Cargos Públicos			
	Auxiliar		Assistente	Analista
	Auxiliar de Serviços Gerais	Motorista	Assistente de Administração e Finanças	Analista de Administração e Finanças
I	R\$550,00	R\$550,00	R\$1.156,38	R\$2.431,28
II	R\$577,50	R\$577,50	R\$1.214,19	R\$2.552,84
III	R\$606,38	R\$606,38	R\$1.274,90	R\$2.680,48
IV	R\$636,69	R\$636,69	R\$1.338,65	R\$2.814,51
V	R\$668,53	R\$668,53	R\$1.405,58	R\$2.955,23
VI	R\$701,95	R\$701,95	R\$1.475,86	R\$3.103,00
VII	R\$737,05	R\$737,05	R\$1.549,65	R\$3.258,15
VIII	R\$773,91	R\$773,91	R\$1.627,14	R\$3.421,05
IX	R\$812,60	R\$812,60	R\$1.708,49	R\$3.592,11
X	R\$853,23	R\$853,23	R\$1.793,92	R\$3.771,71
XI	R\$895,89	R\$895,89	R\$1.883,61	R\$3.960,30
XII	R\$940,69	R\$940,69	R\$1.977,79	R\$4.158,31
XIII	R\$987,72	R\$987,72	R\$2.076,68	R\$4.366,23
XIV	R\$1.037,11	R\$1.037,11	R\$2.180,52	R\$4.584,54
XV	R\$1.088,96	R\$1.088,96	R\$2.289,54	R\$4.813,77
XVI	R\$1.143,41	R\$1.143,41	R\$2.404,02	R\$5.054,45
XVII	R\$1.200,58	R\$1.200,58	R\$2.524,22	R\$5.307,18
XVIII	R\$1.260,61	R\$1.260,61	R\$2.650,43	R\$5.572,53
XIX	R\$1.323,64	R\$1.323,64	R\$2.782,95	R\$5.851,16
XX	R\$1.389,82	R\$1.389,82	R\$2.922,10	R\$6.143,72
XXI	R\$1.459,31	R\$1.459,31	R\$3.068,21	R\$6.450,91

**ANEXO II**

**CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADOS À SET E OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO.**

Situação anterior		Situação nova		
Cargo público	Grau de instrução	Cargo público	Grau de instrução	Grupo ocupacional
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo	Auxiliar
Motorista	Ensino fundamental completo	Motorista	Ensino fundamental completo	
Técnico Especializado "D"	Ensino médio ou equivalente completo	Assistente de Administração e Finanças	Ensino médio ou equivalente completo	Assistente
Técnico de Nível Superior	Ensino superior completo	Analista de Administração e Finanças	Ensino superior completo	Analista

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 026/2010  
PROCESSO Nº 0401/2010

Em Natal - RN, 28 de março de 2010.

Mensagem n.º 138/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a remuneração de servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Tributação (SET)".

A Proposta Normativa dispõe sobre a majoração do vencimento mensal básico atribuído aos servidores públicos provenientes do Banco do Estado do Rio Grande do Norte (BANDERN) e da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC) que, em virtude de redistribuição funcional, desempenham as respectivas atividades junto à Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Os referidos agentes públicos, à medida que participam efetivamente da administração fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, contribuem para o incremento da arrecadação tributária, o que permite ao Estado a realização de investimentos públicos capazes de gerar desenvolvimento econômico e social.

Por conseguinte, o aumento remuneratório ora alvitado - além de estar em consonância com a política governamental de valorização dos servidores públicos estaduais - visa a aprimorar as condições de trabalho dos profissionais mencionados no Parágrafo anterior, no intuito de se alcançar o aperfeiçoamento da respectiva atuação funcional.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

## PROJETO DE LEI

**Altera a remuneração de servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Tributação (SET).**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento mensal básico dos servidores públicos provenientes do Banco do Estado do Rio Grande do Norte (BANDERN) e da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC) que, em virtude de redistribuição funcional, desempenham as respectivas atividades junto à Secretaria de Estado da Tributação (SET), passa a constituir os valores dispostos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A diferença entre o vencimento básico referido no **caput** deste artigo e o estipêndio percebido pelo servidor anteriormente à vigência desta Lei será implementada em quatro parcelas iguais de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º de janeiro de 2010;

II - 1º de abril de 2010;

III - 1º de julho de 2010; e

IV - 1º de outubro de 2010.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas afetados pela redistribuição funcional de que trata o art. 1º, **caput**, desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas com dotações consignadas à SET na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**ANEXO ÚNICO**

**VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PROVENIENTES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (BANDERN) E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDAC), COM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO (SET) EM VIRTUDE DE REDISTRIBUIÇÃO FUNCIONAL.**

<b>Denominação</b>	<b>Vencimento</b>
Agente Administrativo	R\$ 2.610,00
Assistente Bancário	R\$ 2.610,00
Assistente Técnico	R\$ 2.610,00
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.350,00
Auxiliar Bancário	R\$ 1.350,00
Auxiliar de Serviços	R\$ 935,00
Auxiliar de Escriturário	R\$ 1.350,00
Engenheiro	R\$ 3.150,00
Escriturário	R\$ 2.610,00
Motorista Auxiliar	R\$ 935,00
Técnico Bancário	R\$ 3.150,00

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010  
PROCESSO Nº 0402/2010

Em Natal, 30 de março de 2010.

Mensagem n.º 139/2010-GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 266, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a remuneração do cargo público de provimento efetivo de Agente Penitenciário, e dá outras providências".

A Proposta Normativa busca majorar o vencimento mensal básico, bem como os valores correspondentes à Gratificação de Risco de Vida (GRV<sup>1</sup>) e Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP<sup>2</sup>), percebidos pelos titulares do cargo público de provimento efetivo de Agente Penitenciário que integra o Quadro Geral de Pessoal do Estado.

Os referidos agentes públicos, à medida que participam efetivamente de ações voltadas para a manutenção da ordem e segurança nas Unidades do Sistema Penitenciário Estadual, desempenham atividade de indisfarçável alcance social.

Por conseguinte, o aumento remuneratório ora alvitrado - além de estar em consonância com a política governamental de valorização dos servidores públicos estaduais - visa a aprimorar as condições de trabalho desses profissionais.

Ciente da importância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> Essa Gratificação foi instituída pelo art. 3º da Lei Estadual n.º 7.252, de 26 de junho de 1998, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos de Agente Penitenciário e de Diretor de Unidade Penal, criados pela Lei n.º 7.097, de 16 de dezembro de 1997, e dá outras providências", a seguir transcrito:

"Art. 3º Ficam criadas as gratificações de risco de vida e de plantão, a serem atribuídas aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram o Grupo Ocupacional Penitenciário, com atuação no âmbito do sistema prisional do Estado, desde que atendidos os pressupostos definidos em regulamento à presente Lei.  
(...)"

<sup>2</sup> A referida Gratificação foi estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 266, de 11 de fevereiro de 2004, que "Cria a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) e dá outras providências", adiante reproduzido:

"Art. 1º Fica criada a Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP), destinada, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário que estejam em efetivo exercício de suas atribuições nos órgãos e unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Reajusta o valor do Vencimento Mensal, Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP) e Gratificação de Risco de Vida (GRV) e da outras Providencias.**

**GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reajustado o Vencimento Mensal criado pela Lei nº 7.917 de 08 de janeiro de 2001, para R\$ 739,50 ( setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos ) mensais, a Gratificação de Atividade Penitenciária (GEAP) criada pela Lei Complementar nº 266 de 11 de fevereiro de 2004, para R\$ 855,50 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos ) mensais e a Gratificação de Risco de Vida (GRV) criada pela Lei nº 7.252 de 26 de junho de 1998 para R\$ 580,00 ( quinhentos e oitenta reais ) mensais, destinada, exclusivamente para os ocupantes de cargos de Agentes Penitenciários que estejam em efetivo exercício de suas atribuições nos órgãos e unidades integrantes do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO ÚNICO

**REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, INTEGRANTE DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO ESTADO.**

Cargo Público	Vencimento Mensal Básico	Gratificação de Risco de Vida (GRV)	Gratificação de Exercício de Atividade Penitenciária (GEAP)
Agente Penitenciário	R\$739,50	R\$580,00	R\$855,50

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2010  
PROCESSO Nº 0403/2010

Em Natal, 30 de março de 2010.

Mensagem n.º 140/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Delegados, Agentes e Escrivães de Polícia, e dá outras providências."**

A Proposta Normativa busca promover a valorização de agentes públicos vinculados a Polícia Civil do Estado, por meio da implementação de adequações das carreiras funcionais, em conformidade com as prescrições constitucionais e a disciplina normativa da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>1</sup>.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º<sup>2</sup>, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências".

<sup>2</sup> "Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)."

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera a Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes e Escrivães de Polícia, e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 25, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, além deste, é composto por 17 (dezessete) membros, sendo 9 (nove) Delegados de Polícia de Classe Especial, 05 (cinco) Delegados de Polícia Civil de 3ª Classe, todos eleitos pelo Colegiado de Delegados de Polícia (COLDEPOL), além de 01 (um) Corregedor-Auxiliar de Disciplina do Pessoal Civil, este considerado membro nato, de 01 (um) representante da carreira funcional de Escrivão de Polícia Civil e 01 (um) representante da carreira funcional de Agente de Polícia, ambos de 1ª Classe ou de Classe Especial. (NR).

Art. 2º O Inciso VIII do § 2º da Art. 29, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - Informar à Delegacia Geral, os policiais aptos a assumir a função de chefia de investigação e cartório.  
.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o Art. 30, seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e seus incisos, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido do § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 Cada unidade policial terá 01 (um) Chefe de Investigação e 01 (um) Chefe de Cartório, designado pelo Delegado-Geral de Polícia, observados os critérios exigidos para o exercício da função.

§ 1º Caberá à autoridade policial levantar e informar à Delegacia Geral, os policiais aptos a assumir a função de chefia de investigação e cartório.

§ 2º As funções de Chefia de Investigação e Chefia de Cartório, destinadas aos cargos de Agente e Escrivão de Policial Civil, devem ser ocupadas pelo Policial que possuir Classe mais antiga e melhor classificação nos níveis, o que aliará a experiência à qualificação profissional, observado os seguintes critérios:

I - Havendo empate de Policiais com as mesmas características seletivas, ocupará a função o que obteve maior pontuação na última progressão de níveis;

II - Persistindo o empate, assumirá a função de Chefia o policial que tiver a idade mais elevada;

III - O valor correspondente à Chefia de Investigação e Chefia de Cartório passará a obedecer ao constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º Nas licenças e afastamentos temporários do chefe de investigação e chefe de cartório, o Delegado Geral nomeará entre os servidores lotados naquela unidade, um substituto, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 4º Compete ao Chefe de Cartório, afora as atribuições pertinentes ao cargo:

I - sugerir ao Delegado Titular da Unidade Policial as atividades a serem distribuídas entre os Escrivães de Polícia, de acordo com o perfil apresentado;

II - manter, sob seu controle, toda a escrituração dos livros pertencentes ao cartório da Unidade Policial, mediante controle e saída de documentos;

III - ter, em depósito exclusivo, os valores das fianças fixadas pela autoridade policial, bem como os objetos, valores e coisas apreendidos no curso de procedimentos policiais, acondicionando-os em mobiliário adequado cuja chave somente o Delegado- Titular de Unidade Policial terá uma cópia;

IV - manter atualizados os mapas de controle de inquéritos, processos e boletins;  
e

V - proibir a entrada e permanência de pessoas estranhas no Cartório e no Setor de Arquivo da Unidade Policial, para a salvaguarda dos documentos policiais sob sua responsabilidade.

§ 5º Compete ao Chefe de Investigações, afora as atribuições pertinentes ao cargo:

I - sugerir ao Delegado-Titular da Unidade Policial as atividades a serem distribuídas entre os Agentes de Polícia, de acordo com o perfil apresentado;

II - comandar o Setor de Investigações, implementando medidas que levem a celeridade das atividades;

III - gerenciar o atendimento ao público e o registro de ocorrências criminais e operacionais, como também o encaminhamento de providências;

IV - organizar a ordem de cumprimento de mandados e de ordens de serviços expedidas pela Autoridade Policial ou Judiciária competente;

V - exercer o comando na revista e vigilância dos presos, dentro das suas atribuições legais, velando pela sua incolumidade; e

VI - comunicar, imediatamente e por escrito, ao Delegado Titular qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento no âmbito da Unidade Policial.

....." (NR)

Art. 4º O Art. 39, Incisos II e III da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39.....

II - Escrivão de Polícia Civil:

- a)Escrivão de Polícia de Classe Especial, Nível I ao V;
- b)Escrivão de Polícia de 1ª Classe, Nível I ao V;
- c)Escrivão de Polícia de 2ª Classe, Nível I ao V;
- d)Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Nível I ao V;
- e)Escrivão de Polícia de 4ª Classe, Nível I ao V.

III - Agente de Polícia Civil:

- a) Agente de Polícia de Classe Especial, Nível I ao V;
- b) Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível I ao V;
- c) Agente de Polícia de 2ª Classe, Nível I ao V;
- d) Agente de Polícia de 3ª Classe, Nível I ao V;
- e) Agente de Polícia de 4ª Classe, Nível I ao V.

....."

(NR)

Art. 5º O Art. 40 da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O ingresso na carreira dos servidores policiais civis far-se-á na Classe inicial de Delegado de Polícia Civil Substituto, e Escrivão de Polícia Civil 4ª Classe, Nível I e Agente de Polícia Civil 4ª Classe, Nível I".

....."

(NR).

Art. 6º O Art. 58, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido do § 1º, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A promoção funcional realizar-se-á de forma automática, acontecendo sempre que o policial completar 05(cinco) anos na classe, passando para a classe seguinte, condicionada à existência de vagas.

§ 1º Por tempo efetivo na classe entende-se o tempo que o servidor contar, na Polícia Civil do Estado, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:

I - o tempo de licença por motivo de saúde;

II - o tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

III - o período de licença-prêmio;

IV - o período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial da Polícia Civil;

V - o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição;

VI - o período de licença para realização de curso de aperfeiçoamento profissional no país ou no exterior na forma do art. 131 desta Lei Complementar;

VII - o tempo de exercício de mandato classista; e

VIII - o período em que o servidor público se encontrar cedido na forma do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 2º O servidor policial civil declarado inválido definitivamente, em razão do serviço, será promovido à classe imediatamente superior e aposentado com a parcela única da nova classe.

§ 3º É vedada a promoção de policial civil enquadrado em uma das situações a que alude o art. 63 da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004." (NR)

....."  
(NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo I - Da Promoção, Título III - Das Formas de Provedimento Derivado, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º Fica alterado o Art. 69, seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e seus incisos, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A progressão funcional é a movimentação do Agente e Escrivão da polícia civil limitado ao cargo ocupado, ao nível imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado na respectiva carreira.

§ 1º Para progredir de nível será necessário aliar o interstício de 05 (cinco) anos em exercício no nível, com a qualificação exigida ao nível seguinte, conforme regulamenta o anexo I desta Lei.

§ 2º As parcelas únicas de remuneração dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil serão fixadas com diferença de 05% (cinco por cento) de um nível para outro, na respectiva classe.

§ 3º A progressão funcional independe de requerimento do policial civil, cabendo ao Setor Pessoal da Delegacia Geral de Polícia Civil apurar, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação;

§ 4º Os documentos comprobatórios pertinentes à qualificação Profissional, constantes no Anexo I, sofrerão análise semestralmente; a pontuação atingida deverá ser divulgada para acompanhamento, e ambos deverão ficar arquivados nas pastas individuais de cada Policial.

§ 5º Serão computados para fins de progressão nos níveis os cursos homologados e concluídos a partir da investidura no cargo.

§ 6º A conclusão dos cursos será comprovada mediante apresentação dos originais mais cópias autenticada dos respectivos certificados fornecidos por instituições e/ou entidades legais e formalmente reconhecidas.

§ 7º A participação em tais eventos como: palestras, seminários, conferência, encontro, congresso, fóruns de debate, serão computados mediante apresentação de certificados de participação emitidos por instituição e/ou entidade legal e formalmente reconhecida.

§ 8º A graduação em nível superior, exigida como pré-requisito para o ingresso na carreira policial civil não será considerada para fins de progressão.

§ 9º Os cursos realizados para fins de progressão funcional serão computados de acordo com a carga horária, conforme o Anexo I.

§ 10. A pontuação para a progressão será de forma cumulativa.

§ 11. Será concedida para todos os efeitos legais a progressão funcional que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou falecer antes da expedição do respectivo ato.

§ 12. A progressão funcional inicia-se no Nível I e encerra-se no Nível V.

§ 13. Compete ao Delegado Geral de Polícia Civil emitir o ato de concessão da progressão funcional, que vigorará a partir do mês imediatamente seguinte à confirmação do cumprimento dos respectivos requisitos;

Art. 9º O Art.70, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido dos incisos I, II, III e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Não haverá progressão se o servidor na data prevista estiver:

I- cumprindo estágio probatório;

II- em licença para tratar de assuntos particulares;

III- afastado para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

IV- cumprindo pena de suspensão disciplinar, preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial;

.....” (NR)

Art. 10. O Art. 96 da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As parcelas únicas de remuneração dos Delegados de Polícia Civil passam a ser fixadas, com incidência de 14% (catorze por cento), a partir da 1ª Classe, e com mesma diferença de percentual entre as Classes imediatamente superiores e as parcelas únicas de remuneração dos Agentes de Polícia Civil e Escrivães de Polícia Civil serão fixadas com diferença de 20% (vinte por cento), da classe inferior para a imediatamente superior de uma para outra Classe da respectiva carreira.

.....”  
(NR)

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As carreiras instituídas nesta Lei Complementar serão formadas pelos cargos efetivos a seguir enumerados:

I - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Delegado de Polícia Civil;

II - 800 (oitocentos) cargos de Escrivão de Polícia Civil;

III - 4000 (quatro mil) cargos de Agente de Polícia Civil.

Art. 12. Os atuais cargos de Escrivão de Polícia Classes: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Especial, juntamente com seus integrantes, ficam transformados em Escrivão de Polícia Classes: 4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial, respectivamente.

Parágrafo Único - Ficam extintas as atuais classes de Escrivão de Polícia Substituto.

Art. 13. Os atuais cargos de Agente de Polícia Classes: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Especial, juntamente com seus integrantes, ficam transformados em Agentes de Polícia Classes: 4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial, respectivamente.

Parágrafo Único - Ficam extintas as atuais classes de Agente de Polícia Substituto.

Art. 14. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I- 100 (cem) cargos da Carreira de Delegado de Polícia Civil:

II- 468 (quatrocentos e sessenta e oito) cargos da Carreira de Escrivão de Polícia Civil:

III- 2.765 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco) cargos da Carreira de Agente de Polícia Civil:

Art. 15. Ficam extintos do Quadro Geral do Pessoal do Estado, parte I, Tabela I, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - da Carreira de Escrivão de Polícia Civil:

a) - 164 (cento e sessenta e quatro) cargos de Escrivão de Polícia Classe Substituto;

II - da Carreira de Agente de Polícia Civil:

a) - 512 (quinhentos e doze) cargos de Agente de Polícia Classe Substituto;

Art. 16. Ficam criadas e incluídas no Quadro Geral de pessoal do Estado, as seguintes funções gratificadas de Chefias de Investigação e Cartório:

I - 136 (cento e trinta e seis) Chefias de Investigação;

II - 136 (cento e trinta e seis) Chefias de Cartório.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. O enquadramento constitui direito pessoal dos servidores lotados no Quadro de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Polícia Civil, que possuam o tempo de efetivo exercício na carreira a qual pertencem.

Art. 18. O enquadramento busca organizar e distribuir os atuais servidores Policiais Cíveis, ocupantes do cargo de Escrivão e Agente de Polícia nas classes, observando os requisitos exigidos.

Art. 19. O enquadramento dos servidores Policiais Cíveis ocupantes do Cargo de Delegado de Polícia Civil obedecerá aos seguintes critérios:

I- Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 1ª Classe;

II- Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;

III- Os atuais ocupantes da 2ª Classe Segunda passarão a integrar a 3ª Classe;

IV- Os atuais ocupantes da 3ª Classe Segunda passarão a integrar a Classe Especial;

V- Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Delegado de Polícia Classe Substituto que estejam cumprindo estágio probatório, não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I do §1º deste artigo.

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto neste artigo serão implantados em favor dos servidores nas seguintes datas: 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo na remuneração do

servidor em Maio de 2011; e, 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo na remuneração do servidor em Outubro de 2011.

Art. 20. O enquadramento dos servidores Policiais Cíveis ocupantes do Cargo de Escrivão de Polícia obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 3ª Classe;
- II- Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;
- III- Os atuais ocupantes da 2ª Classe passarão a integrar a 1ª Classe;
- IV- Os atuais ocupantes das 3ª e 4ª Classes passarão a integrar a Classe Especial;
- V- Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Escrivão de Polícia Classe Substituto que estejam cumprindo estágio probatório, não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I do §2º deste artigo, e passarão a ocupar a 4ª Classe.

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto no caput deste artigo serão implantados em outubro de 2010 e maio de 2011, conforme anexo III.

Art. 21. O enquadramento dos servidores Policiais Cíveis ocupantes do Cargo de Agente de Polícia obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 3ª Classe;
- II - Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;
- III - Os atuais ocupantes da 2ª Classe passarão a integrar a 1ª Classe;
- IV - Os atuais ocupantes das 3ª e 4ª Classes passarão a integrar a Classe Especial;
- V - Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Agente de Polícia Classe substituto que estejam cumprindo estágio probatório não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I do §3º deste artigo, e passarão a ocupar a 4ª Classe;

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto no caput deste artigo serão implantados em outubro de 2010 e maio de 2011, conforme anexo III.

Art. 22. O enquadramento de que trata o caput deste artigo e os §§ 1º e 3º se estende aos aposentados e pensionistas.

Art. 23. Os atuais servidores policiais cíveis ocupantes dos cargos de Agentes e Escrivães de Polícia serão enquadrados nos níveis para os quais estiverem habilitados, observados os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

Art. 24. O enquadramento busca organizar e distribuir os atuais servidores Policiais Civis nos respectivos níveis, observando o requisito temporal aliado à qualificação profissional comprovada através da pontuação exigida conforme anexo I desta Lei.

I - Caberá a Delegacia Geral de Polícia Civil divulgar amplamente a convocação através de Portaria para que os Policiais Civis entreguem, no prazo estabelecido, todos os documentos constantes no Anexo I que comprovem sua qualificação Profissional;

II - Caberá também a Delegacia Geral de Polícia Civil:

a) Divulgar oficialmente a distribuição dos servidores Policiais Civis nos referidos níveis, bem como a pontuação alcançada por cada servidor;

b) Abrir prazo de 10 (dez) dias para recurso por parte dos servidores Policiais Civis a ser dirigido ao Delegado Geral de Polícia que terá o prazo de 20 (vinte) dias para divulgar a análise dos recursos.

Parágrafo Único - O enquadramento nos níveis passará a vigorar a partir de abril de 2011.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam revogados, com a publicação da presente Lei Complementar, os seguintes dispositivos: Art. 59; Art. 60; Art. 61 e seus §§ 1º e 2º; Art. 64 e seus Incisos; Art. 65 e seu § único; Art. 67; Art. 71; Art. 72 e seus §§ 1º 2º e 3º; Art. 73; Art. 74 e todos os seus §§ e Incisos; Art. 75; Art. 251; Art. 252; Art. 255 e seus incisos; Art. 256 e seus Incisos, e o Art. 257 seus Incisos, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 26. O enquadramento nas classes dos servidores Policiais Civis previsto nesta Lei Complementar substituem as promoções de Classes referentes ao período de abril de 2005 a Abril de 2010.

Art. 27. Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Trânsito terão sua remuneração no mesmo valor da parcela única concernente ao Agente de Polícia Civil 4ª classe.

Art. 28. Os efeitos pecuniários desta Lei Complementar serão estendidos aos aposentados e pensionistas, dos cargos da Polícia Civil, bem como, dos cargos dos Fiscais de Trânsito.

Art. 29. Ficam alterados os valores dos subsídios dos servidores policiais civis, passando a ser de acordo com os valores constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 30. Ficam alterados os valores das Gratificações de Chefia de Investigação e Chefia de Cartório, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 31. Integram as Disposições Finais:

I - Quadro de exigência para progressão de níveis dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (Anexo I).

II - Quadro de pontuação relativo à qualificação profissional a ser utilizada para progressão de níveis dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil do Rio Grande do Norte (Anexo I).

---

III - Quadro das funções de Direção, Chefia e Assessoramento da Polícia Civil do Estado  
(Anexo II).

IV - Tabela da Parcela Única atribuída aos cargos da carreira, de provimento efetivo, da  
Polícia Civil (Anexo III e IV);

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral  
do Estado, ficando sua implantação condicionada à adequação aos limites definidos na Lei de Responsabilidade  
Fiscal.

Art. 33. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de março de 2010, 189º da Independência e  
122º da República.

**ANEXO I**

QUADRO DE EXIGÊNCIA PARA PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROGRESSÃO DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II	60 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL II PARA O NÍVEL III	120 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL III PARA O NÍVEL IV	180 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL IV PARA O NÍVEL V	240 PONTOS

QUADRO DE PONTUAÇÃO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL A SER UTILIZADA PARA  
PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE.

I - CURSOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO

Até 08 horas	10 (dez) pontos
Acima de 08 horas até 20 horas	15 (quinze) pontos
Acima de 20 horas até 40 horas	20 (vinte) pontos
Acima de 40 horas	30 (trinta) pontos

II - CURSOS EXTERNOS OBTIDOS PELO SERVIDOR NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM A SEGURANÇA  
PÚBLICA

De 8 horas até 20 horas	08 (oito) pontos
Acima de 20 horas até 30 horas	11 (onze) pontos
Acima de 30 horas até 40 horas	14 (quatorze) pontos
Acima de 40 horas até 50 horas	17 (dezessete) pontos
Acima de 50 horas até 60 horas	20 (vinte) pontos
Acima de 60 horas até 70 horas	23 (vinte e três) pontos
Acima de 70 horas até 80 horas	26 (vinte e seis) pontos
Acima de 80 horas	30 (trinta) pontos

III - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIA, PALESTRA, ENCONTRO, CONGRESSO, DEBATE,  
FÓRUM NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM A SEGURANÇA PÚBLICA.

Evento Estadual	05 (cinco) pontos
Evento Regional/Nacional	10 (dez) pontos
Evento Internacional	15 (quinze) pontos
Palestrante	15 (quinze) pontos

IV - CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 160 HORAS

Especialização <i>latu sensu</i>	30 (trinta) pontos
Mestrado	40 (quarenta) pontos
Doutorado	50 (cinquenta) pontos
Pós- Doutorado	60 (sessenta) pontos

V- PARTICIPAÇÃO EM TRABALHOS RECONHECIDOS E PUBLICADOS

Autor	10 (dez) pontos
Co-autor	05 (cinco) pontos
Colaborador	03 (três) pontos

**ANEXO II**

QUADRO DE VALORES DAS CHEFIAS DE INVESTIGAÇÃO E CARTÓRIO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2010.

QUADRO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Chefia de investigação	250	600,00
Chefia de Cartório	250	600,00

**ANEXO III**

QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES À PARCELA ÚNICA DEVIDA AOS TRABALHADORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE DELEGADOS, AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**VALORES A PARTIR DE OUTUBRO/2010**

**(DIFERENÇA ENTRE AS CLASSES 15%)**

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	4.858,62	5.101,55	5.356,63	5.624,46	5.905,68
	1ª CLASSE	4.224,88	4.436,13	4.657,93	4.890,83	5.135,37
	2ª CLASSE	3.673,81	3.857,50	4.050,38	4.252,90	4.465,54
	3ª CLASSE	3.194,62	3.354,35	3.522,07	3.698,17	3.883,08
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	4.858,62	5.101,55	5.356,63	5.624,46	5.905,68
	1ª CLASSE	4.224,88	4.436,13	4.657,93	4.890,83	5.135,37
	2ª CLASSE	3.673,81	3.857,50	4.050,38	4.252,90	4.465,54
	3ª CLASSE	3.194,62	3.354,35	3.522,07	3.698,17	3.883,08
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

**VALORES A PARTIR DE MAIO/2011**

**(DIFERENÇA ENTRE AS CLASSES 20%)**

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	5.760,32	6.048,33	6.350,75	6.668,29	7.001,70
	1ª CLASSE	4.800,26	5.040,28	5.292,29	5.556,90	5.834,75
	2ª CLASSE	4.000,22	4.200,23	4.410,24	4.630,75	4.862,29
	3ª CLASSE	3.333,52	3.500,19	3.675,20	3.858,96	4.051,91
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	5.760,32	6.048,33	6.350,75	6.668,29	7.001,70
	1ª CLASSE	4.800,26	5.040,28	5.292,29	5.556,90	5.834,75
	2ª CLASSE	4.000,22	4.200,23	4.410,24	4.630,75	4.862,29
	3ª CLASSE	3.333,52	3.500,19	3.675,20	3.858,96	4.051,91
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

**ANEXO IV**

QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES À PARCELA ÚNICA DEVIDA AOS TRABALHADORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE DELEGADOS, AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**VALORES A PARTIR DE OUTUBRO/2010**

CATEGORIA	NÍVEL I
DELEGADO ESPECIAL	R\$ 17.237,00
DELEGADO 3ª CLASSE	R\$ 15.120,00
DELEGADO 2ª CLASSE	R\$ 13.263,00
DELEGADO 1ª CLASSE	R\$ 11.643,00
DELEGADO SUBSTITUTO	R\$ 9.185,40

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010  
PROCESSO Nº 0404/2010

Em Natal, 30 de março de 2010.

Mensagem nº 141/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Fundação José Augusto-FJA.

A Proposta Normativa busca promover a valorização dos servidores públicos vinculados à Fundação José Augusto, por meio da implementação do respectivo Plano de Cargos e Remuneração, em conformidade com as prescrições constitucionais e a disciplina normativa da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>1</sup>.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se dividido em seis Capítulos.

No Capítulo I ("Disposições Preliminares"), destacam-se as diretrizes que norteiam o referido Plano de Cargos e Remuneração.

No Capítulo II ("Estruturação do Quadro de Pessoal da FJA), pretende-se regular o seguinte:

- (i) composição do Quadro de Pessoal da Fundação José Augusto formado por cargos públicos de provimento efetivo;
- (ii) requisitos para a investidura, assim como as atribuições específicas dos referidos cargos públicos de provimento efetivo.

O disposto no Capítulo III ("Provimentos dos Cargos"), trata da investidura nos cargos de provimento efetivo.

O Capítulo IV ("Enquadramento"), refere-se à colocação dos atuais ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados correspondente deste plano.

---

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências".

O Capítulo V ("Progressão Funcional") consiste na movimentação dentro dos níveis dos cargos de forma horizontal.

O Capítulo VI ("Normas para Políticas salariais"), refere-se à estrutura salarial da FJA definindo o sistema de remuneração, ajustando-se à realidade do estado, permitindo retribuir de forma adequada aos trabalhos desenvolvidos pelos seus servidores

Por sua vez, o Capítulo VII ("Disposições Finais"), trata dos princípios e diretrizes deste Plano de Cargos e Remunerações, que devem ser periodicamente revisados para permitir a necessária adequação entre as estruturas e pessoas do cargo. Como também dos servidores inativos e pensionistas da FJA, dentre outras disposições.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**

GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remunerações da  
Fundação José Augusto e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos e Remunerações da Fundação José Augusto - FJA.

Parágrafo único: O regime jurídico dos cargos definidos por esta Lei Complementar é o instituído pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º - Este Plano de Cargos e Remunerações adota o modelo contingencial que considera três variáveis simultaneamente: a organização, as pessoas, e as tarefas.

Art.3º - Este Plano de Cargos e Remunerações tem os seguintes princípios básicos:

I - estabelecer padrões de remuneração para todos os servidores que desenvolvam atividades laborais compatíveis com as atribuições dos cargos e as condições de trabalho;

II - reconhecer e motivar os servidores de acordo com o seu desempenho e com a sua contribuição para a Instituição;

III - recrutar e manter pessoal competente que possa contribuir para a alta qualidade dos serviços prestados pela Fundação José Augusto para a sociedade do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 4º - O Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Fundação José Augusto passa a ter a estrutura deste Plano Cargos e Remunerações que é formada por Grupos Ocupacionais e Cargos.

Art. 5º - Cada Grupo Ocupacional é constituído por conjuntos de cargos que se assemelham quanto à natureza do trabalho.

Art. 6º - O Cargo é uma posição definida na hierarquia do órgão e é composto por um conjunto de funções substancialmente idênticas quanto à natureza das atividades a serem executadas e às especificações exigidas para os seus ocupantes.

Parágrafo 1º - Os Cargos são agregados em duas categorias distintas: os Cargos Permanentes e os Cargos em Comissão:

I - Cargos Permanentes são aqueles que constam de Quadro Permanente da Fundação e só poderão ser preenchidos mediante concurso público.

II - Cargos em Comissão são destinados a funções de assessoramento, direção e chefia e seus ocupantes são selecionados pelo critério da confiança do Governador do Estado e do Diretor Geral da Fundação. Entretanto, do total de Cargos Commissionados 30% deverão ser preenchidos exclusivamente por servidores da Fundação.

Art.7º - O desenho dos cargos, elemento fundamental dos Grupos Ocupacionais, considera quatro fatores de especificação essenciais a todos os cargos, que são:

I - Requisitos Mentais: refere-se a: instrução; experiência anterior; adaptabilidade ao cargo; iniciativa e aptidões necessárias para o desempenho do cargo.

II - Requisitos Físicos, que compreende: esforço físico; grau de concentração visual; destreza ou habilidade e compleição física necessárias ao desempenho do cargo.

III - Grau e tipo de Responsabilidades por: supervisão de pessoal; material, ferramentas ou equipamento; dinheiro, títulos ou documentos; contatos internos e externos e informações confidenciais;

IV - Condições de Trabalho, referente ao ambiente de trabalhos e riscos pessoais.

Art. 8º - Ficam extintos os seguintes cargos:

- I - 1 cargo de Datilógrafo;
- II - 1 cargo de Encanador
- III - 1 cargo de Carpinteiro
- IV - 1 cargo de Marceneiro
- V - 1 cargo de Pintor
- VI - 1 cargo de Mordomo de Teatro
- VII - 1 cargo de Pedreiro
- VIII - 1 cargo de Auxiliar de Microfilmagem
- IX - 1 cargo de Datilografo Copista
- X - 1 cargo de Cenotécnico
- XI - 1 cargo de Digitador

Parágrafo Único - Os cargos extintos se ainda tiverem ocupantes esses servidores serão enquadrados nos cargos correlatos deste Plano, atendendo aos requisitos estabelecidos para cada nível.

Art. 9º - Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Fundação José Augusto os seguintes cargos:

- a - Nível Superior
- I- 15 cargos de Bibliotecário
- II - 1 cargo de Revisor
- III -1 cargo de Pedagogo
- IV - 1 cargo de Historiador
- V - 1 cargo de Psicólogo
- VI - 1 cargo de Fisioterapeuta
- VII - 1 cargo Professor de Educação Física
- VIII - 1 cargo de Analista de Sistema
- IX - 1 cargo de Programador de Informática
- X - 1 cargo Técnico em WEBDESIGN
- XI - 1 cargo de Cenógrafo
- XII - 2 cargos de Comunicador Social
- XIII - 1 cargo de Arquivologista
- XIV - 21 cargos de Músico Instrumentista
- XV - 1 cargo de Inspetor de Orquestra

XVI - 5 cargos de Músico Cantor

XVII - 2 cargos Museólogo

XVIII - 1 cargo de Assessor Jurídico

XIX - 3 cargos de Secretaria Executiva

b - Cargos de Assistência Técnica Especializada

I - 50 cargos Assistente Técnico Especializado

II - 10 cargos de Coralista

III - 16 cargos de Professor de Música

c - Cargos de Nível Médio

I - 52 cargos de Técnico de Nível Médio

II - 2 cargos de Técnico em Edificações

III - 6 cargos de Técnico em Operação e Manutenção de Computadores

IV - 5 cargos de Arquivista

V - 44 cargos de Assistente de Biblioteca

VI - 10 cargos de Recepcionista

VII - 11 cargos de Operador de Luz

VIII - 11 cargos de Auxiliar de Operador de Luz

IX - 9 cargos de Operador de Som

X - 24 cargos de Técnico para Assuntos Administrativos e Financeiros

XI - 1 cargo de Impressor de OFF SET

XII - 2 cargos de Chapista

XIII - 19 cargos de Guia de Museu

XIV - 12 cargos de Professor de Dança

XV - 2 cargos de Distribuidor

XVI - 4 cargos de Fotomontador

XVII - 14 cargos de Bilheteiro

XVIII - 1 cargo de Programador Visual

IX - 1 cargo de Paginador em Informática

XX - 7 cargos de Telefonista

XXI - 1 cargo de Preparador Vocal

XXII - 8 cargos de Motorista

XXIII - 3 cargo de Confeccionador

XIV - 16 cargos de Indicador

XV - 1 cargo de Luthier

XVI - 11 cargos de professor de música

d- Cargos de Nível Básico

I - 1 cargo de Cortador

II - 2 cargos de Impressor Tipográfico

III - 45 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

IV - 21 cargos de Guarda-sala

V - 5 cargos de Maquinista

VI - 6 cargos de Auxiliar de Maquinista

VII - 12 cargos de Camareira

VIII - 12 cargos de Vigilante

IX - 18 cargos de Auxiliar Administrativo

X - 3 cargos de Almoxarife

XI - 1 cargo de Técnico em Manutenção

Art. 10 - O Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Fundação José Augusto acha-se apresentado no Anexo desta Lei.

Art. 11 - O Cargo de Técnico de Nível Médio passa a incorporar os cargos de Assistente Técnico em Administração; Assistente Técnico de Atividades Culturais; Assistente Técnico em Atividades Administrativas e Financeiras.

Art. 12 - O Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG passa a incorporar os cargos de Servente; Capataz e Peão.

Art. 13 - Os cargos de Músico Instrumentista A, B e C passam a ser incorporados a Músico Instrumentista.

Art.14 - A progressão horizontal dos cargos tem como objetivos:

I - motivar os servidores para a busca de melhor capacitação na execução de suas atividades e para o auto-desenvolvimento contínuo

II - atender as necessidades internas de preenchimento de vagas;

III - possibilitar o melhor aproveitamento dos talentos potenciais existentes na organização;

IV - Estimular os servidores para utilizar as suas competências potenciais.

Art. 15 - A progressão horizontal se fará através da avaliação de desempenho e será regulamentada por Decreto.

Art. 16 - Para fins de recrutamento e seleção de pessoal, o quantitativo necessário para o preenchimento de cada cargo é solicitado pelas Coordenadorias e aprovados pelo Diretor Geral de acordo com as necessidades e contingências da Fundação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 17 - A investidura nos cargos de provimento efetivo será feita mediante habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, na referência inicial da carreira, em obediência às prescrições do Art. 7 da Lei Complementar Estadual número 122 de 30 de junho de 1944, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 18 - O concurso deverá considerar as vagas existentes, os requisitos do perfil de cada cargo e o perfil do candidato, buscando-se os talentos potenciais para o pleno exercício de suas funções.

Art. 19 - O processo seletivo deverá ter a participação efetiva da Coordenadoria Administrativa e Financeira, Comissão da Associação dos Servidores da Fundação José Augusto - ASFUJA.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ENQUADRAMENTO**

Art.20 - O enquadramento consiste na colocação dos atuais ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados em cargos correspondentes deste Plano, desde que preencham todos os requisitos básicos prescritos para cada nível dos cargos.

Art.21 - Havendo diferenças de remuneração entre os cargos da situação atual e do enquadramento a diferença da remuneração deverá ser paga como parcela complementar denominada VBC

(vencimento básico complementar) que tem a finalidade de garantir o preceito constitucional da irredutibilidade do salário.

Art. 22 - O enquadramento no novo Plano de Cargos e Remunerações deverá ser realizado a partir de 90 dias da publicação desta Lei Complementar, pela Coordenadoria Administrativa e Financeira e com a participação da Associação dos Servidores da Fundação - ASFUJA. Devem ser observados os requisitos de cada nível dos cargos, bem como, o critério de tempo de serviço efetivo na Fundação José Augusto, nos termos do manual de cargos, funções especiais e funções gratificadas da tabela de vencimento básico, Anexo I deste plano.

Art. 23 - Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo da Fundação José Augusto que estiverem em gozo de licença para interesses pessoais ou cedidos a outros órgãos ou instituições, com ou sem ônus, na época do enquadramento deste Plano, serão enquadrados no respectivo cargo, quando retornarem ao exercício funcional na Fundação.

Parágrafo Único - Os ocupantes de um cargo de professor CL2 "D" e de outro cargo de professor CL2 "F", redistribuídos da Secretaria de Educação e Cultura serão enquadrados no cargo de técnico de nível superior, respeitando os dispositivos do Art . 22 desta Lei.

Art. 24 - O enquadramento de que trata o Capítulo III desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do funcionário efetivo da Fundação José Augusto a ser formalizada no prazo de até noventa dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores que não formalizarem a opção prevista do caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens ora estabelecidos e integrarão o Quadro Suplementar da Fundação José Augusto.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 25 - Consiste na movimentação dentro dos níveis dos cargos, de forma ou horizontal.

Parágrafo único. A progressão horizontal corresponde à mudança de nível dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Art. 26 - A progressão funcional horizontal só poderá ser realizada mediante processo de avaliação de desempenho e respeitando-se o intervalo mínimo de três anos entre o enquadramento e cada mudança funcional.

Art. 27 - É da competência da Coordenadoria Administrativa e Financeira propor ao Diretor Geral a implantação do processo de avaliação de desempenho que deverá ser acompanhado em todas as suas fases pela Associação dos Servidores e por uma Comissão eleita pela categoria para este fim.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **NORMAS PARA A POLÍTICA SALARIAL**

Art. 28 - As normas para a Política Salarial apresentam a estrutura salarial da Fundação José Augusto, definindo um sistema de remuneração que, ajustando-se à realidade do Estado, permite retribuir de forma adequada os trabalhos desenvolvidos pelos seus servidores. Assim como o desenvolvimento individual, mantendo adequada relação vertical entre as remunerações, conforme está disposto no Anexo I, parte integrante deste Plano.

Art. 29 - A atualização das faixas de remuneração é feita através de Lei Complementar.

Art. 30 - É de responsabilidade do Governador de Estado e da Assembléia Legislativa aprovar, mediante Lei, a política salarial da Instituição, bem como assegurar o cumprimento e atualização da administração dos salários pagos pela Fundação José Augusto.

Art. 31 - O salário de admissão é o ponto inicial da carreira funcional e corresponde ao mínimo da faixa.

Art. 32 - O aumento por promoção horizontal corresponde à mudança de níveis dentro do mesmo cargo. São concedidos mediante a avaliação de desempenho do funcionário que apresente aprimoramento dos seus conhecimentos e habilidades no exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 33 - A promoção é condicionada à permanência no mesmo cargo por um intervalo mínimo de 3 anos e conforme tabela anexa devendo-se respeitar os requisitos do perfil do cargo para o qual se dará a promoção.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - Os princípios e diretrizes deste Plano de Cargos e Remunerações devem ser periodicamente revisados para permitir a necessária adequação entre a estrutura da organização, as pessoas e os cargos.

Art. 35 - Aplicam-se os efeitos desta Lei aos servidores aposentados e pensionistas da Fundação José Augusto, providenciando-se, após estudo das situações atuais, a correlação de seus cargos e a revisão de seus proventos e pensões.

Art.36 - Os proventos dos aposentados corresponderão ao nível imediatamente superior àquele em que estava enquadrado o servidor por ocasião da aposentadoria.

Art. 37 - As alterações ou revisões deste Plano deverão ser realizadas por Grupo de Trabalho formado por profissionais especializados, e representantes da Instituição e da Associação dos servidores devendo ser submetido à apreciação da Diretoria Geral e encaminhado aos setores competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 38 - Para efeito de enquadramento é considerado o tempo de serviço incorporado pela Fundação José Augusto.

Art.39 - O Grupo Ocupacional de Assistência Técnica Especializada, com o Cargo de Assistente Técnico Especializado deverá ser preenchido pelos servidores efetivos da Fundação José Augusto graduado em cursos nível superiores e que não estejam ainda ocupando cargos de nível superior.

Art.40 - Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**TABELA**

**DO INTERSTÍCIO E TEMPO DE SERVIÇO PARA ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO HORIZONTAL  
INTERSTÍCIO - 3 ANOS**

<b>NÍVEIS</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>
I	De 0 até 3 anos
II	De 3 até 6 anos
III	De 6 até 9 anos
IV	De 9 até 12 anos
V	De 12 até 15 anos
VI	De 15 até 18 anos
VII	De 18 até 21 anos
VIII	De 21 até 24 anos
IX	De 24 até 27 anos
X	De 27 até 30 anos
XI	A partir de 30 anos

**QUADRO DEMONSTRATIVO I**

**LOTAÇÃO IDEAL DE SERVIDORES EFETIVOS**

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR -**

CARGOS	LOTAÇÃO	CARGOS EXISTENTES	CARGOS A SEREM CRIADOS	LOTAÇÃO IDEAL
1. Bibliotecário	Bibliotecas	5	15	20
2. Consultor Técnico	FJA	1	0	1
3. Museólogo	Museu	4	0	4
4. Sociólogo	FJA	6	0	6
5. Assessor Jurídico	FJA	1	0	1
6. Técnico de Nível Superior	FJA	58	0	58
7. Revisor	Gráfica Manibú	0	1	1
8. Psicólogo	EDAM	0	1	1
9. Fisioterapeuta	EDAM	0	1	1
10. Prof. Educação Física	EDAM	0	1	1
11. Pedagogo	Museu	0	1	1
12. Analista de Sistema	FJA	0	1	1
13. Programador de informática	FJA	0	1	1
14. Historiador	Museu	0	1	1
15. Cenógrafo	EDAM	0	1	1
16. Músico Instrumentista	OSRN	70	21	91
17. Técnico em Webdesign	FJA	0	1	1
18. Inspetor de Orquestra	OSRN	0	1	1
20. Arquivista Músico Copista	OSRN	0	2	2
22. Comunicador Social	-MUSEU/FJA	0	2	2
23. Arquivologista	MUSEU	0	1	1
24 Secretário Executiv	FJA	0	3	3
25. Assessor Jurídico	FJA	0	2	2
<b>TOTAL</b>		<b>145</b>	<b>57</b>	<b>202</b>

**QUADRO DEMONSTRATIVO II -**

**LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL COM SERVIDORES EFETIVOS**

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR 2**

CARGOS	SETORES DE LOTAÇÃO	CARGOS EXISTENTES	CARGOS A SEREM CRIADOS	LOTAÇÃO IDEAL
1. Engenheiro	FJA	2	0	2
2. Arquiteto	FJA	3	0	3
TOTAL		5	0	5

**QUADRO DEMONSTRATIVO III**

**LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL COM SERVIDORES**

**EFETIVOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO**

CARGOS	SETORES DE LOTAÇÃO.	CARGOS EXISTENTES	CARGOS A SEREM CRIADOS	LOTAÇÃO IDEAL
1. Assistente Técnico Especializado	FJA	0	50	50
TOTAL			50	50

**QUADRO DEMONSTRATIVO IV**  
**LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL COM SERVIDORES EFETIVOS - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

CARGOS	SETORES DE LOTAÇÃO	CARGOS	CARGOS A SEREM	LOTAÇÃO IDEAL
		EXISTENTES	CRIADOS	
1. Téc. De Nivel Médio	FJA/EDAM	96	52	148
2. Desenhista	FJA	2	0	2
3. Técnico em Edificações	FJA	0	2	2
4. Operador de Equipamento	FJA	2	0	2
5. Operador de Luz	TAM	0	11	11
7. Auxiliar do Operador de Luz	TAM	0	11	11
8. Operador de Som	TAM	1	9	10
9. Téc. Para Assuntos Financeiros	FJA	107	24	131
10. Auxiliar de Pesquisa	FJA	2	0	2
11. Recepcionista	FJA/TAM/MUSEUS	12	10	22
12. Impressor de OFF Set	GRÁFICA MANIBU	3	1	4
13. Chapista	GRÁFICA MANIBU	2	2	4
14. Coralista	CORAL	48	10	58
15. Téc. Em Atividades Gráficas	GRÁFICA MANIBU	3	0	3
16. Guia de Museu	MUSEUS	1	19	20
17. Mestre de Obras	FJA	1	0	1
18. Agente Administrativo	FJA	31	16	47
19. Arquivista Copista	CORAL	2	0	2
20. Professor de dança	EDAM	12	0	12
21. Técnico em Administração	FJA	1	0	1
22. Conservador e Restaurador	FJA	2	0	2
23. Téc. em Operação e Manutenção de Computadores	JJA - TAM- OSRN	0	6	6
24. Distribuidor	Gráfica Manibu	0	2	2
25. Fotomontador	Gráfica Manibu	0	4	4
26. Bilheteiro	TEATROS	0	14	14
27. Programador Visual	Gráfica Manibu	0	1	1
28. Paginador em Informática	Gráfica Manibu	0	1	1
29. Arquivista	FJA/ TAM	0	5	5
30. Telefonista	TEATROS	0	7	7
31. Assistente de Bibliotecas	Biblioteca	0	44	44
32. Montador de Orquestra	OSRN	2	0	2
33. Preparador Vocal	CORAL	0	1	1
34. Arquivista Copista	CORAL	0	1	1
35. Linotipista	Gráfica Manibu	0	1	1
36. Restaurador	FJA	1	0	1
37. Motorista	FJA/TAM	0	8	8
38. Confeccionador	Gráfica Manibu	0	3	3
39. Indicador	TEATROS	0	16	16
<b>TOTAL</b>		<b>331</b>	<b>281</b>	<b>612</b>

**QUADRO DEMONSTRATIVO V**  
**DA LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL**

**CARGOS DE NÍVEL BÁSICO**

CARGOS	SETORES DE LOTAÇÃO	CARGOS EXISTENTES	CARGOS A SEREM CRIADOS	LOTAÇÃO IDEAL
1. Cortador	Gráfica Manibu	1	1	2
2. Impressor Tipográfico	Gráfica Manibu	1	1	2
3. Auxiliar de Serviços Gerais	FJA/ TAM/ MUSEUS	15	45	60
4. Guarda-sala	MUSEUS	3	21	24
5. Maquinista	TAM	1	5	6
6. Auxiliar de Maquinista	TAM	0	6	6
7. Camareira	TAM	0	4	4
8. Vigilante	FJA	15	12	27
9. Agente administrativo	FJA	49	0	49
10. Almozarife	Gráfica Manibu	0	3	3
11. Técnico em Manutenção	TAM	0	1	1
<b>TOTAL</b>		<b>85</b>	<b>98</b>	<b>184</b>

**QUADRO DEMONSTRATIVO VI**

**- LOTAÇÃO ATUAL E IDEAL COM SERVIDORES EFETIVOS**

**CARGOS PROFESSORES DE MÚSICA**

CARGOS	SETORES DE LOTAÇÃO	CARGOS EXISTENTES	CARGOS A SEREM CRIADOS	LOTAÇÃO IDEAL
1. Prof. De Música - 20 horas	IMWA	2	2	4
2. Prof. De Música - 30 horas	IMWA	1	5	6
3. Prof. De Música - 40 horas	IMWA	12	4	16
<b>TOTAL</b>		<b>15</b>	<b>11</b>	<b>26</b>

**TABELA I**

**ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRUPOS**

**DE GRAU DE ESCOLARIDADE**

**GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**

Cargos: Bibliotecário, Consultor Técnico, Museólogo, Sociólogo, Revisor, Psicólogo, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física, Técnico de Nível Superior, Analista de Sistema, Assessor Jurídico, Programador de Informática, Historiador, Cenógrafo, Músico Instrumentista, Técnico em Webdesigner, Inspetor de Orquestra, Arquivista Músico-Copista, Comunicador Social e Arquivologista, Pedagogo, Secretário Executivo. Assessor Jurídico

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	2.467,70
2	2.703,14
3	2.961,05
4	3.243,56
5	3.553,03
6	3.892,03
7	4.263,37
8	4.670,13
9	5.115,71
10	5.603,80
11	6.138,46

**TABELA II**

**ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRUPOS DE GRAU DE ESCOLARIDADE**

**GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR 2 CARGOS: ENGENHEIRO E**

**ARQUITETO**

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	3.952,50
2	4.130,41
3	4.316,33
4	4.510,62
5	4.713,66
6	4.925,83
7	5.147,56
8	5.379,27
9	5.621,40
10	5.874,44
11	6.138,86

**TABELA III**

**ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRUPOS DE GRAU DE ESCOLARIDADE**

**1.GRUPO ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA**

**CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO**

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	1.848,00
2	2.011,60
3	2.189,69
4	2.383,54
5	2.594,56
6	2.824,26
7	3.074,29
8	3.346,45
9	3.642,71
10	3.965,20
11	4.316,24

**TABELA IV**

**ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRUPOS DE GRAU DE ESCOLARIDADE**

**1.GRUPO DE NÍVEL MÉDIO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA**

**GRUPO: CORAL CANTO DO POVO - CARGO CORALISTA**

**GRUPO: INSTITUTO DE MÚSICA WALDEMAR DE ALMEIDA**

**CARGOS: PROFESSOR DE MÚSICA - 40 HORAS E PROFESSOR REDISTRIBUÍDO**

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	1.848,00
2	2.011,60
3	2.189,69
4	2.383,54
5	2.594,56
6	2.824,26
7	3.074,29
8	3.346,45
9	3.642,71
10	3.965,20
11	4.316,24

TABELA V

ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRAU DE ESCOLARIDADE

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

Técnico de Nível Médio, Desenhista, Técnico em Edificações, Operador de Equipamento, Operador de Luz, Auxiliar do Operador de Luz, Operador de Som, Técnico para Assuntos Administrativos e Financeiros, Impressor de OFF Set, Chapista, Técnico em Atividades Gráficas, Guia de Museu, Agente Administrativo, Arquivista Copista, Professor de Dança, Conservador e Restaurador, Técnico em Operação e Manutenção de Computadores, Distribuidor, Fotomontador, Programador Visual, Montador de Orquestra, Auxiliar de Pesquisa, Recepcionista, Bilheteiro, Mestre de Obras, Paginador em Informática, Arquivista, Telefonista, Indicador, Motorista, Preparador Vocal, Confeccionador, Assistente de Bibliotecas, Restaurador., LUTIHIER

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	1.410,00
2	1.534,83
3	1.670,71
4	1.818,61
5	1.979,61
6	2.154,87
7	2.345,64
8	2.553,30
9	2.779,34
10	3.025,40
11	3.293,24

**TABELA VI**

**ATUALIZAÇÃO SALARIAL POR GRAU DE ESCOLARIDADE**

**CARGOS DE NÍVEL BÁSICO**

CORTADOR, ALMOXARIFE, IMPRESSOR TIPOGRÁFICO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,  
GUARDA-SALA, MAQUINISTA, AUXILIAR DE MAQUINISTA, CAMAREIRA, TÉCNICO EM  
MANUTENÇÃO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, VIGILANTE, LINOTIPISTA.

NÍVEL	SÁLARIO BÁSICO
1	930,00
2	1.012,33
3	1.101,95
4	1.199,51
5	1.305,70
6	1.421,30
7	1.547,12
8	1.684,09
9	1.833,18
10	1.995,48
11	2.172,14

**ANEXO**

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR GRUPOS OCUPACIONAIS E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE DE REQUISITOS PARA INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	REQUISITOS		RT	ATRIBUIÇÕES
		ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA		
Nível Superior 1	Técnicos de Nível Superior, Bibliotecário, Consultor Técnico, Museólogo, Sociólogo, Comunicador Social, Arquivologista, Assessor Jurídico, Secretária Executiva, Revisor, Psicólogo, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física, Pedagogo, Analista de Sistema, Programador de Informática, Historiador, Cenógrafo, Músico Instrumentista, Técnico em Webdesigner, Inspetor de Orquestra, Arquivista Musico Copista.	Nível superior	Experiência de doze meses ou profissionalizante na área do cargo	40h	Executar tarefas específicas das leis que regulamentam as diversas profissões; formar e liderar equipes de trabalho; elaborar planos e relatórios específicos de cada área profissional; assessorar seus chefes imediatos e o diretor geral da fundação; executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade, respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.
Nível Superior 2	Engenheiros e Arquitetos	Nível superior	Experiência de doze meses ou profissionalizante	40h	Executar tarefas específicas das leis que regulamentam as diversas profissões; formar e liderar equipes de trabalho; elaborar planos e relatórios específicos de cada área profissional; assessorar seus chefes imediatos e o diretor geral da fundação; executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade; respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.
Assistência Técnica Especializada	Assistente Técnico Especializado	Nível superior	Experiência de doze meses ou profissionalizante em cargos de nível médio na FJA	40h	Prestar apoio técnico especializado nas áreas de administração, finanças e cultura; participar de equipe de trabalho; colaborar com chefe imediato, com colegas na elaboração de trabalho especializado na sua área de atuação; executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade; respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.

<p>Nível Médio</p>	<p>Técnico de Nível Médio, Desenhista, Técnico em Edificações, Operador de Equipamentos, Operador de Luz, Operador de Som, Auxiliar do Operador de Luz, Técnico para Assuntos Financeiros, Auxiliar de Pesquisas, Recepcionista, Impressor de Off Set, Chapista, Coralista, Técnico em Atividades Gráficas, Guia de Museu, Mestre de Obras, Agente Administrativo, Arquivista Copista, Professor de Dança, Técnico em Administração, Conservador e Restaurador, Técnico em Operação e Manutenção em Computadores, Distribuidor, Fotomontador, Bilheteiro, Programador Visual, Paginador em Informática, Arquivista, Telefonista, Assistente de Biblioteca, Montador de Orquestra, Preparador Vocal, Linotipista, Restaurador, Motorista, Confeccionador, Indicador</p>	<p>Nível Médio e Cursos profissionalizantes na área de atuação</p>	<p>Experiência de doze meses ou profissionalizante na área de atuação de atuação do cargo</p>	<p>40h</p>	<p>Prestar apoio técnico nas áreas de sua formação profissional; executar atividades técnicas e culturais, participar de equipe de trabalho, zelar pela segurança e higiene do setor de trabalho, manter as qualidades dos trabalhos executados, conservar máquinas e equipamentos necessários ao seu trabalho, manter sigilo profissional sobre informações profissionais, executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade, respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.</p>
<p>Nível Básico.</p>	<p>Cortador, Almozarife, Impressor Tipógrafo, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda-Sala, Maquinista, Auxiliar de Maquinista, Camareira, Técnico em Manutenção, Auxiliar Administrativo, Vigilante, Linotipista.</p>	<p>Curso de Nível Básico, profissionalizante de acordo com a área de atuação.</p>	<p>Experiência de doze meses ou profissionalizante</p>	<p>40h</p>	<p>Executar atividades de apoio básico em todos os setores da FJA, Atender aos funcionários da fundação levando documentos entre setores, zelar pela segurança e boa apresentação dos espaços físicos da fundação, zelar pela qualidade dos serviços prestados, operar máquinas e equipamentos adequados às suas atribuições, executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade.</p>

ANEXO

GRUPOS OCUPACIONAIS E CARGOS ESPECIAIS

Coral Canto do Povo	Coralista, Arquivista Copista, Preparador Vocal	Nível Médio com formação em Música	Experiência em Canto e Coral	40h	Desenvolver atividades de preparação da voz, ensaios e apresentações; promover a melhor imagem do Coral Canto do Povo, comparecer aos ensaios regulares e extraordinários quando convocados, assistir às aulas de técnicas vocais, apresentar devidamente uniformizados e nos horários pré-estabelecidos quando das apresentações, zelar pela aparência pessoal e pela movimentação corporal nas apresentações, conservar os uniformes sobre sua guarda, cumprir outras determinações correlatas que lhe for designada pelo regente; respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.
Professores de Música do Instituto Waldemar de Almeida	Professor de música 20h; Professor de música 30h; Professor de música 40h;	Formação Específica em Música	Experiência profissional no ensino de música	20h 30h 40h	Ministrar 20/30/40h semanais de aulas de música, incluídas preparação, pesquisas e ensaios; incentivar os alunos para a prática da leitura musical; orientar escolha do repertório e adequação ao nível técnico do aluno; incentivar para a pesquisa musical; utilizar recursos áudio visuais e eletrônicos; motivar a participação dos alunos em grupos musicais; avaliar os desempenhos dos alunos duas vezes em cada semestre, atribuindo notas; executar outras tarefas correlatas de nível de complexidade associado à sua especialidade.
Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte	Montador de Orquestra	Curso de Nível Médio e Formação em Música	Experiência Profissional em montagem de orquestra	40	Fazer a disposição e montagem da Orquestra (estantes, cadeiras, instrumentos, etc.) de acordo com a determinação do regente; Supervisionar o transporte do material da orquestra por ocasião de deslocamento da mesma; zelar pela preservação e conservação do material da orquestra; Acatar as determinações do Inspetor e do Regente. Executar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor e pelo Regente.

Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte	Músico Instrumentista	Curso de Nível Superior ou Formação em Música e Domínio Técnico Instrumental ou Notório Saber em Música	Experiência profissional nas atividades musicais de orquestras sinfônicas	40 horas semanais, incluindo preparação, afinação, pesquisas, ensaios e apresentações.	Tocar seu devido instrumento nos ensaios e apresentações da OSRN; acatar as decisões de ordem artístico-cultural do Chefe do respectivo naipe; acatar as decisões de ordem artístico-cultural do Regente; substituir outro instrumentista do mesmo naipe, quando solicitado pelo Regente; estar presente a todos os ensaios, quinze minutos antes da hora marcada e trinta minutos no local das apresentações, antes do seu início, com o traje determinado pela Direção. cumprir outras determinações correlatas que lhe for designada pelo regente; respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do Serviço.
Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte	Inspetor de Orquestra	Curso de Médio e Formação em Música	Experiência em orquestra sinfônica	40	Responsabilizar-se pelo controle da frequência dos componentes da OSRN; manter atualizado o controle do ponto; zelar pela disciplina dos integrantes da OSRN; providenciar a formação da orquestra para a execução do repertório determinado; observar os horários do início, intervalo e fim dos trabalhos da orquestra, avisando ao Spalla e ao Regente; verificar com antecedência as condições físicas para as atividades e acomodações da OSRN; supervisionar os trabalhos dos arquivistas e montadores da OSRN; acatar outras determinações correlatas que lhe forem determinadas pela Direção Artística e Administrativa.
Escola de Dança Alberto Maranhão	Professor de Dança	Curso de Nível Médio e Curso Profissionalizante em Dança	Experiência no ensino de dança	40	Ministrar 20 horas de aulas práticas de dança; criar coreografias; ensaiar com os alunos para apresentações; ministrar 20 horas/ aulas teóricas. Avaliar o desempenho dos alunos, cumprir outras determinações correlatas que lhe for designada pelo regente; respeitadas a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.
Escola de Dança Alberto Maranhão	Cenógrafo	Curso Superior de Artes Cênicas ou Cursos Profissionalizantes como Cenógrafo	Experiência profissional como cenógrafo.	40	Criar, desenhar e executar cenários; criar e desenhar figurinos e adereços; supervisionar a confecção dos cenários, figurinos e adereços, cumprir outras determinações correlatas que lhe forem designadas, respeitando a formação e legislação profissional e regulamentos do serviço.

Escola de Dança Alberto Maranhão	Professor de Educação Física	Curso Superior em Educação Física	Experiência Profissional	40	Orientar exercícios físicos de alongamento específicos para dança; realizar avaliações físicas dos alunos e professores; empregar técnicas adequadas para correção de postura física; acompanhar as aulas de dança para verificar os movimentos feitos pelos alunos; executar outras atividades correlatas que lhe forem solicitadas pelos professores e Direção da Escola de Dança Alberto Maranhão.
----------------------------------	------------------------------	-----------------------------------	--------------------------	----	---

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010  
PROCESSO Nº 0405/2010

Em Natal - RN, 30 de março de 2010.

Mensagem n.º 142/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Reajusta o valor da hora vôo devida aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Piloto de Aeronave I e II e dá outras providências".

A Proposta Normativa busca reajustar o valor da hora vôo devida aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Pilotos de Aeronave I e II, integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Estado, fixando-o em sessenta por cento do vencimento básico dos respectivos cargos públicos, vigente nesta data, além de assegurar o pagamento de sessenta horas vôo mensais.

A elevação remuneratória alvitrada evidencia a preocupação governamental com a valorização dos servidores públicos estaduais, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho.

Ademais, a Proposição contribui para a qualificação profissional dos agentes estatais beneficiados com a medida ora proposta, uma vez que lhes confere recursos financeiros suficientes para o aprimoramento da respectiva capacitação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Reajusta o valor da hora vôo devida aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Piloto de Aeronave I e II e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O valor da hora vôo devida aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Pilotos de Aeronave I e II, integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Estado, corresponde a sessenta por cento do vencimento básico dos respectivos cargos Públicos, vigente nesta data, assegurado o pagamento de sessenta horas vôo mensais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, no que couber, aos respectivos aposentados e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada ao Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 203, de 05 de outubro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.